



Número: **0600493-78.2024.6.18.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUCIANO FONSECA DE SOUSA (REQUERENTE)	
	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)
BERTOLÍNIA VAI CONTINUAR CRESCENDO (REQUERIDA)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22233600	13/09/2024 17:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DE JUIZ MEMBRO DA CORTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - 0600493-78.2024.6.18.0000 - Bertolândia - PIAUÍ
REQUERENTE: LUCIANO FONSECA DE SOUSA
ADVOGADO: HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI11969-A
REQUERIDA: BERTOLÍNIA VAI CONTINUAR CRESCENDO
RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, proposta por LUCIANO FONSECA DE SOUSA, candidato a prefeito no município de Bertolândia-PI.

Sustenta o requerente que o Juiz Eleitoral da 67ª Zona indeferiu seu registro de candidatura “com base na conclusão de que, na prestação de contas julgada pela Câmara Municipal de Bertolândia referente ao exercício de 2016, verificou-se: (i) imputação de débito ao recorrido (ID 122528727 - Pág. 8); (ii) dano ao erário e a prática de atos ilegais e omissivos”.

Afirma que não foi apresentado o inteiro teor dos Acórdãos do parecer prévio nº 20/2020 e do Acórdão 461/2020, o que seria uma falha significativa.

Destaca que o parecer emitido pela Câmara Municipal de Bertolândia não tem fundamentação que permita concluir se tais irregularidades configuram vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.



Sustenta a necessidade da tutela antecipada com efeito suspensivo para que o candidato não seja prejudicado antes do julgamento definitivo do recurso, posto que resta impossível que o mesmo seja julgado até o dia 16 de setembro, como preceitua o artigo 54 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Com base nas alegações expendidas, requer a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente com pedido de efeito suspensivo, para que seja suspensa a decisão que indeferiu o registro de candidatura do requerente, assegurando sua participação no pleito eleitoral de 2024 até o julgamento definitivo do recurso; no mérito, a confirmação da tutela antecipada com efeito suspensivo e o deferimento do registro de candidatura nos autos do processo 0600244-23.2024.6.18.0067, reformando a decisão de primeira instância.

Junta aos autos a documentação de ID 22233078 a 22233081.

Sucintamente relatado. DECIDE-SE.

Consoante relatado, o requerente teve o seu registro de candidatura indeferido pelo MM Juízo *a quo* nos autos do RCAND 0600244-23.2024.6.18.0067, motivo pelo qual requer, em sede de tutela antecedente, a concessão de efeito suspensivo.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela requerida são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No que tange aos efeitos da sentença objurgada, o Código de Processo Civil prescreve:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Pois bem.



A inelegibilidade presente no processo de origem decorre do artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

No caso, a Câmara de Vereadores de Bertolínia, acolhendo o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, reprovou as contas do então prefeito, referentes ao exercício de 2016.

Destarte, caberia ao Juízo Eleitoral averiguar se a situação em exame apresentava os seguintes requisitos configuradores da inelegibilidade: a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) julgamento e rejeição das contas; c) presença de irregularidade insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa; d) existência de decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas; e) se a inelegibilidade encontra-se suspensa em razão de liminar ou antecipação de tutela concedidos pela Justiça Comum.

Cumprido salientar que em sua contestação (ID 22233079, fl 254), o então impugnado, ora recorrente, aduz que “Sem a apresentação do inteiro teor dos acórdãos, que contém o relatório e o voto do parecer prévio, é impossível realizar uma avaliação completa e adequada dos fundamentos que levaram à emissão dos pareceres pela reprovação das contas do Impugnado por parte da Corte de Contas Estadual”.

Não obstante, o MM Juiz, em sua sentença (ID 22233082), não teceu qualquer consideração acerca do relevante fato de não constar o inteiro teor do Acórdão do Tribunal de Contas nos autos.

Ocorre que, para o reconhecimento dos referidos requisitos, se faz imprescindível a análise do Acórdão na íntegra. A relevância da matéria, que trata da capacidade eleitoral passiva, é um dos fundamentos democráticos, devendo ser tutelada e preservada sempre que possível. A inelegibilidade, por isso mesmo, deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao impugnante o ônus da prova do que alega.



Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura. 2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. 3. A ausência do inteiro teor do acórdão do TCE/RR -há apenas a ementa -impede que o Tribunal Superior Eleitoral analise se se trata de contas de gestão de prefeito, de competência do TCE, conforme decidiu o TSE nas eleições de 2014, ou de contas anuais de prefeito, de competência da Câmara de Vereadores, principalmente quando se verifica que as contas anuais do candidato referentes ao mesmo exercício de 2006 na Prefeitura foram aprovadas pela Câmara de Vereadores. 4. A ausência do inteiro teor do acórdão do TCE impede também verificar se os vícios são insanáveis e configuradores de ato doloso de improbidade administrativa, não se admitindo o enquadramento mediante presunção, sobretudo quando na ementa do acórdão do TCE/RR se afasta a ocorrência de dano ao erário. Sem o inteiro teor do acórdão do TCE não é possível verificar se o vício "decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal" (AgR- RESpe nº 631-95/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.10.2012). 5. É ônus processual do impugnante juntar a cópia do acórdão do Tribunal de Contas, a fim de se verificar a natureza dos vícios. Precedentes. 6. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido. 7. Protocolo nº 30.233/2014, de 9.10.2014, a Coligação Avança Roraima PR-PI-MANIFESTAÇÃO-15120/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ Página 5 de 10 Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA, em 12/09/2024 10:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c1d84683.bc13b8b4.dee1196c.7ca8215f pleiteou a juntada do inteiro teor do acórdão



do TCE/RR: a decisão transitou em julgado para a referida coligação em 4.10.2014. 8. Não cabe a juntada, na fase recursal, de documentos que deveriam instruir a ação de impugnação ao registro de candidatura (inteiro teor do acórdão do TCE/RR), mormente quando realizadas as eleições e julgado o recurso ordinário-tendo a decisão transitado em julgado para a coligação -e por envolverem inelegibilidade preexistente ao registro de candidatura. 9. Não apreciada a documentação apresentada pela coligação. (Recurso Ordinário nº 10541, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS -Publicado em Sessão, Data 22/10/2014).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. FUNDEB. NOTÍCIA DE CONDENAÇÃO PELO TCE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS A PARTIR DA FOLHA DE ROSTO DO ACÓRDÃO. SENTENÇA REFORMADA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO PROVIDO - Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (arts. 71, II, e 75 da CF)- **Não cabe declarar inelegibilidade a partir de notas e informações constantes apenas da folha de rosto do Acórdão. A integralidade do Acórdão, que em momento algum foi juntado aos autos, possibilitaria, no caso, a distinção do ratio decidendi (razões postas como fundamento da decisão) e o obiter dictum (argumentações e comentários que não constituem fundamento jurídico da decisão)**- O preenchimento de todos os requisitos de forma a enquadrar o caso na inelegibilidade estudada, não pode ser aferido a partir da folha de rosto do acórdão (composta pelo cabeçalho, ementa, notas e dispositivo), pois há a necessidade de conhecimento dos exatos termos do julgamento (ratio decidendi). Ausente o inteiro teor do acórdão de contas, não juntado quando do manejo da ação de impugnação ao registro de candidatura, é impossível considerar a referida inelegibilidade, sendo inoportuna e imprópria a avaliação de decisão da Corte de Contas a partir do acesso a link, pois haveria, além de cerceamento de defesa, flagrante supressão de instância. Sem falar que ao impugnante compete o ônus da prova. Assim, é irrazoável, em processos de registro de candidatura, que exige rito célere, transferir ao Relator, em análise de Recurso, o ônus da produção de prova não providenciada a tempo e modo por quem detinha esse dever (impugnante), desconsiderando, assim, que o processo marcha para frente. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura.



(TRE-PI - Acórdão: 060026517 SÃO FÉLIX DO PIAUÍ - PI, Relator: Des. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/11/2020)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. FUNDEB. CONDENAÇÃO PELO TCE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS A PARTIR DA FOLHA DE ROSTO DO ACÓRDÃO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO - Desnecessária a abertura de prazo para apresentação de alegações finais, pois já suficientemente postos os pontos a ser considerados por ambas as partes, ainda mais quando os trechos divergentes entre a impugnação e o recurso residem na juntada de documentos novos, não existentes ao tempo da sentença. Além do mais, ainda que aberto referido prazo para manifestação da impugnante, antes da manifestação do Promotor Eleitoral, que ocorreu em 10 de outubro de 2020, não teria sido possível a juntada, naquela data, dos documentos carreados aos autos em embargos de declaração no dia 22 de outubro, pois somente emitidos um dia antes dos aclaratórios. Acrescente-se a inexistência de prejuízo (pas de nullité sans grief), pois a análise da argumentação trazida no Recurso interposto afasta qualquer dificuldade ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como entendo pela análise das peças juntadas em recurso por se tratar de documentos novos - Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (arts. 71, II, e 75 da CF)- **Juntada apenas da folha de rosto do Acórdão do Tribunal de Contas. Não cabe a declaração de inelegibilidade a partir de notas e informações constantes apenas da folha de rosto do Acórdão. A integralidade do Acórdão, que em momento algum foi juntado aos autos, possibilitaria, no caso, a distinção do ratio decidendi (razões postas como fundamento da decisão) e o obiter dictum (argumentações e comentários que não constituem fundamento jurídico da decisão).** Assim, sequer é possível avançar na análise das demais alegações de incidência ou não de suspensão de seus efeitos por decisão do Tribunal de Justiça do Piauí. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura.

(TRE-PI - Acórdão: 060019858 ITAUEIRA - PI, Relator: Des. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, Data de Julgamento: 24/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/11/2020)



Configurado, portanto, o *fumus boni iuris*.

No que pertine ao perigo de demora, é de fácil aceção que o mesmo é latente. O prazo para julgamento dos Registros de Candidatura previsto no calendário eleitoral, para as instâncias ordinárias, se encerra no dia 16 de setembro e, caso não ocorra renúncia e substituição até o mesmo prazo, o candidato ficará sob a condição *sub judice*. Cumpre salientar que o atraso não se dará por culpa do recorrente, mas por circunstâncias alheias ao mesmo, posto que o processo sequer encontra-se nesta Corte Eleitoral.

Sobre o tema, dispõe o artigo 51 da Resolução TSE 23.609/2019:

Art. 51. O candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§ 1º Cessa a situação *sub judice*:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C);

b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;

c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

Em decisão proferida na data de 12 de setembro, o MM Juiz José Maria de Araújo Costa, nos autos do processo 0600105-75.2024.6.18.0001, entendeu pela verificação do *periculum in mora*



“na medida em que o prazo final para a substituição dos candidatos se encerra na próxima segunda-feira, dia 16 (art. 72, §3º, da Resolução do TSE n.º 23.609/2019 e Resolução do TSE n.º 23.738/2024), e não haverá tempo suficiente para julgar o mérito deste recurso, eventual embargos de declaração nesta instância e, ainda, eventual recurso pelo Tribunal Superior Eleitoral (...) De outro ponto, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso mostra-se mais prudente, porquanto os votos a ele dirigidos serão computados como válidos, a teor do disposto na Resolução do TSE n.º 23.677/2019”.

Portanto, pelos motivos expostos, o pedido de tutela antecipada requerida merece acolhimento.

Por essas motivações, com fulcro no art. 51, XXIX, da Resolução do TRE/PI n.º 103/2005, CONCEDO o pedido de tutela antecedente para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juiz da 67ª Zona Eleitoral/PI nos autos do RCAND 0600244-23.2024.6.18.0067, com fundamento no artigo 995, parágrafo único, do CPC e do art. 51, §1º, II, c, da Resolução do TSE n.º 23.609/2019.

Intimações necessárias.

Teresina/PI, 13 de setembro de 2024.

LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Juiz Relator

